



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

PARECER Nº 98/2025

Ao Projeto de Lei nº 15/2025, que cria o Serviço Público de Loteria Municipal de São Raimundo Nonato - PI e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidos por Lei e com fundamento na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, encaminhou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que cria o Serviço Público de Loteria Municipal de São Raimundo Nonato - PI e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei visa instituir o Serviço Público de Loteria Municipal no âmbito do Município de São Raimundo Nonato – PI, com fundamento na Lei Federal nº 13.756/2018, que regula as modalidades lotéricas no território nacional. O projeto dispõe sobre a forma de exploração do serviço, a destinação dos recursos arrecadados, os mecanismos de controle, fiscalização e regulamentação administrativa. O projeto chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos regimentais.

A iniciativa do Poder Executivo encontra respaldo legal na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, especialmente após decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 492 e ADPF 493), que reconheceu a competência concorrente de estados e municípios para instituírem e explorarem serviços lotéricos, desde que observadas as normas gerais federais.

No que tange ao conteúdo do projeto, verifica-se que a proposta está em consonância com os princípios constitucionais e legais, respeitando a competência legislativa do Município, os preceitos da livre iniciativa (quando admite a exploração indireta do serviço por meio de concessão ou parceria) e os princípios da administração pública.

Contudo, o Art. 9º e seus parágrafos tratam de deduções no Imposto de Renda de competência da União Federal, matéria esta cuja regulamentação é de atribuição exclusiva do legislador federal, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Assim, ao tratar da possibilidade de dedução do imposto de renda devido à Receita Federal, o projeto extrapola a competência legislativa do Município, o que poderia ensejar vício de inconstitucionalidade material.

Este entendimento está em consonância com o Parecer Jurídico nº 17/2025, razão pela qual esta Comissão acolhe a orientação jurídica apresentada e entende pela necessária supressão do Art. 9º e seus parágrafos do texto original.

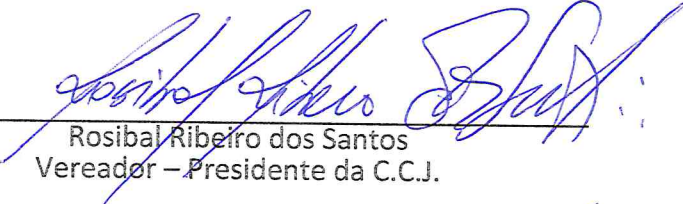
Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 15/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, **com a supressão do Art. 9º e seus respectivos parágrafos**, nos termos do Parecer Jurídico nº 17/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.



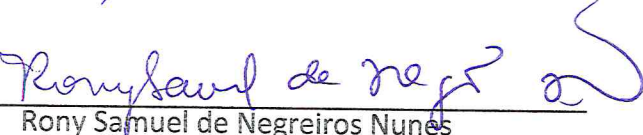
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

PARECER Nº 98/2025

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos dezessete (17) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).



Rosibal Ribeiro dos Santos
Vereador – Presidente da C.C.J.



Rony Samuel de Negreiros Nunes
Vereador – Membro Titular da C.C.J.